



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

79ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Patrimônio Público

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 001.2012.79.1.1.635146.2012.32636**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, através da 79ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Patrimônio Público – PRODEPPP, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº. 7.347/85, art. 26, § 1º, da Lei federal nº. 8.625/93, c/c art. 67, e seu § único, da Lei Complementar Estadual nº. 011/93;

**CONSIDERANDO** o Poder de Recomendar do Ministério Público previsto expressamente no inciso IV, parágrafo único do artigo 27, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), assim como no artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público Federal), artigo 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar n. 011, de 17/12/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Amazonas) que, assim como os instrumentos do Inquérito Civil e Termo de Ajustamento de Conduta, constitui-se em alternativa à jurisdição, para alcançar os objetivos constitucionais com maior eficiência, inclusive no que diz respeito ao cumprimento dos princípios da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; **para a anulação ou declaração de nulidade aos atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município**, de suas administrações indiretas e fundacionais ou de atividades privadas que participem, na forma do art. 25, IV, “a” e “b” da lei n. 8625/93, e art. 3º “a” e “b” da lei complementar estadual n. 011/93;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, a proteção e defesa dos Direitos Constitucionais difusos entre os quais os referentes à moralidade dos atos da Administração Pública do Estado, Municípios e suas fundações;

**CONSIDERANDO** que a Carta Política Estadual elenca entre os objetivos prioritários do Estado do Amazonas a garantia de controle pelo cidadão e segmentos da coletividade estadual da legitimidade e legalidade dos atos dos Poderes Públicos e a garantia dos direitos subjetivos públicos do indivíduo e dos interesses da coletividade (art. 2º, I e II);

**CONSIDERANDO** que o art. 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**79ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Patrimônio Público**

e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que o princípio da moralidade administrativa impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta, e, que a falta de moralidade administrativa pode afetar vários aspectos da atividade da Administração, inclusive causando prejuízo ao erário, no caso da imoralidade consistir em atos de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública tem por finalidade agir tão somente em busca da promoção do interesse público, de forma imparcial, dispensando tratamento igualitário a todos que estejam na mesma situação jurídica;

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, nos exatos termos do art. 11, da Lei 8429/1992;

**CONSIDERANDO** o conteúdo do Inquérito Civil n. **043/2012 – 79ª PRODEPPP que visa apurar supostas irregularidades praticadas pela gestão da IMPLURB em relação às concessões de uso de bens públicos para exploração comercial no calçadão da orla da Ponta Negra.**

**CONSIDERANDO** que os bens públicos podem ser utilizados pelas pessoas jurídicas de direito público as quais pertencem, bem como por particulares, desde que observados os preceitos legais, obtendo, assim, o uso privativo, caracterizado pela privatividade, instrumentalidade formal e precariedade;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do Art. 174 que o planejamento é obrigatório para o setor público, quando em suas atuações dotadas de abrangência econômica, e de modo geral, as atuações administrativas não prescindem de planejamento e licitação, tanto mais quando envolvam a construção de edificações em Parque Municipal de notável relevância turística e paisagística, como a Ponta Negra.

**CONSIDERANDO** que a irregularidade dos atos de outorga de permissão e autorização geram, deveras, danos ao patrimônio público e ao desenvolvimento urbano;

**RESOLVE:**



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

79ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Patrimônio Público

**I – RECOMENDAR ao IMPLURB que se abstenha de autorizar a construção de novos quiosques no parque Municipal Ponta Negra, sem o devido processo licitatório, bem como de realizar concessões dos quiosques ainda não ocupados, evitando, com isso, danos ao patrimônio e à moralidade pública.**

**I.I – FIXAR** em 01 (um) dia, o prazo para fazer cessar todas as atividades aqui impugnadas, de modo a dar fiel cumprimento à presente recomendação;

**I.II – ADVERTIR** que a não observância sem as devidas justificativas plausíveis, mormente a prazo, na hipótese de descumprimento do avençado, poderá ser interpretado como atos de violação aos princípios que informam a Administração Pública, passíveis das responsabilidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Gabinete da 79ª PRODEPPP, em 17 de setembro de 2012.

**WANDETE DE OLIVEIRA NETTO**

PROMOTORA DE JUSTIÇA  
TITULAR DA 79ª PRODEPPP